11. Com relação aos pagamentos que seriam efetuados a favor da empresa contratada, assim dispôs o item 6.1 do citado contrato:

ISSN 1677-7042

- 'As faturas serão, de acordo com a proposta de prestação de serviços apresentada pela CONTRATADA, emitidas a cada 5 (cinco) dias com prazo de pagamento de 70 (setenta) dias'.(fl. 1364).
- 12. Em audiência com o Titular da Coordenação Geral de Acompanhamento de Projetos e de Planejamento Administrativo da ABC/MRE, sucessora da UAP, Sr. Carlos Alfonso Iglesias Puente, foram colhidas informações sobre os procedimentos envolvendo a execução do aludido contrato. Em síntese, afirmou-se que a Unidade de Administração de Projetos (UAP) não detinha a competência de de Administração de Trojenos (OTL), modernistração de Prosessa Voetur. Tal prerrogativa era realizada pelos gestores dos diversos projetos executados nos estados brasileiros, sob a responsabilidade de diversos órgãos federais.
- 13. A seguir, apresenta-se o fluxo de solicitação de viagem, objeto do contrato celebrado entre o PNUD e a Voetur:
- I) O projeto identificava a necessidade de realizar a viagem e preenchia o formulário de Solicitação de Viagem Doméstica ou Internacional (SVD/SVI, respectivamente) que continham as seguintes informações:
- a) dados do beneficiário: nome, CPF, nacionalidade, estado civil, endereco, dados bancários:
- b) instrução para pagamento: missão da viagem, solicitação de diária, auxilio-transporte e passagem aérea, objetivo e resultado esperado, linha orçamentária para débito das despesas;
- c) itinerário previsto: cidade de origem e destino, data e horário de saída e chegada;
- d) cálculo das diárias: quantidade e valor das diárias. O sistema sugeria a quantidade e o valor máximo a ser solicitado.
- II) Após o preenchimento do formulário, o técnico do projeto confirmava o documento e colhia a assinatura do ordenador de despesas do projeto, sendo o Diretor Nacional do Projeto ou seu preposto. De posse do documento assinado, dava-se início a dois procedimentos que aconteciam simultaneamente: o processo de emissão da passagem aérea e o pagamento das diárias;
- III) A autorização para emissão de passagem aérea era encaminhada, pelo projeto, para a agência de viagem credenciada (Voetur) e a solicitação de pagamento de diária era encaminhada à UAP/ABC para crédito na conta do beneficiário. Ressalta-se que a UAP/ABC não participava em momento algum do processo de so-licitação de passagem aérea. A utilização do bilhete, ou se fora pedido o seu cancelamento, era responsabilidade exclusiva do gestor do projeto;
- IV) Emitido o bilhete, a Voetur encaminhava à UAP/ABC a fatura para pagamento com os seguintes documentos de suporte: fatura, cópia dos bilhetes e autorização para emissão. Anteriormente, os documentos eram conferidos um a um e o volume de pagamento era muito grande (i.e. faturas de mais de 200 projetos). Nesse sen-tido, foi implementado o sistema de liberação eletrônica de faturas, onde o referido sistema fazia verificações eletrônicas otimizando e agilizando o trabalho do setor responsável pela liberação das faturas. O sistema procedia as seguintes verificações: a) o documento de autorização de emissão constava em outra fatura; b) o documento autorizava emissão de passagem aérea e c) a fatura já havia sido paga, dentre outras tarefas.
- 14. Nesse caso, a fatura ficava disponível eletronicamente nos sistemas da UAP/ABC, com acesso para todos os projetos, com o propósito de ser detectada qualquer anormalidade antes da efetivação do pagamento.
- 15. Conforme tratado no item 6 retro, a sindicância do MRE destinada a apuração dos fatos envolvendo a execução do Contrato nº 156/1997 solicitou à UAP/ABC aferir a autenticidade das informações contidas na documentação que dá suporte a denúncia sub examem em confronto com os dados do sistema informatizado.
- 16. Em resposta, foi elaborado o relatório de fls. 1398/1407. Depreende-se do citado documento as seguintes informações: a) houve reembolso por parte da Voetur da fatura nº
- - b) a fatura 063653 inexiste;
  - c) não houve pagamento da fatura 063661; d) canceladas as SVDs 722131 e 696075;
- e) foram confirmadas as demais SVDs e os respectivos pagamentos das faturas.
- 17. De igual modo, para atendimento de solicitação da sin-dicância do MRE, a UAP/ABC requereu junto aos gestores dos 17 projetos listados a confirmação sobre a utilização dos bilhetes adquiridos por meio das SVDs, e, caso não utilizados, a data do reembolso correspondente.
- 18. Foram prestados esclarecimentos pelos projetos BRA/93/044, BRA/99/004, BRA/00/013, BRA/00/009 E BRA/97/044. Segundo restou informado, todos os bilhetes emitidos foram utilizados pelos respectivos beneficiários. A exceção refere-se à passagem aérea emitida em função da SVD 661382, do Projeto BRA/00/013 (fl. 1433). A esse respeito, consta que a Voetur havia informado o não faturamento da passagem aérea correspondente (fl. 1432). Todavia, a relação da UAP/ABC indica que houve o pagamento correspondente, em 10.07.2001 (fl. 1403). Resta, portanto, ser procedido o ressarcimento desse valor por parte da Voetur quando do exame de mérito dos presentes autos.

19. Considerando que não constam do processo as informações remanescentes sobre os demais projetos, faz-se necessário promover diligência junto à ABC/MRE com vistas a ser solicitada a confirmação sobre a utilização dos bilhetes adquiridos por meio das SVDs indicadas nos ofícios expedidos pela ABC/CGAP, em 03.02.2004, aos gestores dos seguintes projetos: BRA/00/018, BRA/99/008, BRA/97/034, BRA/97/019, BRA/00/012, BRA/98/011, BRA/97/028, BRA/00/027, BRA/00/011, BRA/00/014, BRA/00/032 e BRA/97/013"

Realizada a diligência sugerida, foi verificado que os números das Solicitações de Viagens Domésticas (SVD's) encaminhados a este Tribunal pela Agência Brasileira de Comunicação/ABC/MRE não correspondem nem aos contidos nos expedientes relativos aos projetos BRA nº 00/027 ou nº 98/011 - que supostamente estatados aos anexos ao expediente de fls. 1489/1490 - nem aos contidos nos demais projetos citados, cujos dados seriam encaminhados poste-riormente a este Tribunal - o que não se fez até esta data. E, ainda, obteve-se a informação, via telefone, que a sindicância então instaurada (Sindicância COR/MRE nº 01/2004) havia sido concluída, o motivou diligência solicitando cópia daquele (fls.1.631/42-Vol. 8).

Segundo a instrução elaborada pelo ACE Emílio Carlos da Cunha Barros (fls. 1.674/80-Vol. 8), a referida sindicância apontou irregularidades de forma generalizada e continuada em todos os projetos assinados pelo PNUD, durante o período de 1997 a 2004, tendo o Controle Interno do MRE proposto o encaminhamento daqueles autos ao Ministério Publico Federal para providências cabíveis e à Secretaria Federal de Controle/SFC para a instauração da devida Tomada de Contas Especial. Houve a elaboração, por aquela Secretaria, de uma relação contendo todos os projetos denominados (BRA's), com participação do PNUD, durante o período de 1997 a 2004, com os respectivos órgãos/entidades federais e estaduais contemplados com recursos do mencionado organismo internacional, constante às fls. 1.675/9-Vol. 8.

O referido Analista, considerando as graves irregularidades constantes no relatório de sindicância, a materialidade de recursos envolvidos, a complexidade e os desdobramentos imprevisíveis que poderão ocorrer, propôs, sendo ratificada pela Srª Diretora-Substituta da 2ª DT 3ª Secex, a realização de inspeção, pela mencionada Secretaria, para detectar possíveis irregularidades envolvendo o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento/Pnud com os seus orespectivos gestores e a empresa Voetur Turismo e Representações Ltda no tempo que mediou entre 1997 a 2004 - em particular quanto à não-utilização de bilhetes aéreos por que fizeram pagamentos; bem assim que este Tribunal determine às demais Unidades Técnicas em cuja clientela se encontram os órgãos e entidades envolvidos a realização de inspeções para apurar as possíveis irregularidades na emissão de bilhetes aéreos, durante o período de 1997 a 2004 (fls.

O Sr. Secretário de Controle Externo da 3ª Secex ressaltou que dois são os motivos pelos quais acolhe a proposta supra - a não identificação dos responsáveis e a não quantificação do dano pela sindicância instaurada no âmbito do MRE e a existência de muitos projetos BRA's executados por diversos órgãos/entidades federais e

Alternativamente, ante a notícia de que a Secretaria Federal de Controle - SFC está realizando ampla auditoria nesses projetos, à exceção daqueles executados pelo MRE, o aludido Secretário propôs, para evitar duplicidade de trabalho e reduzir o custo do controle, que a 3ª Secex realize inspeção nos projetos BRA's cuja execução é de responsabilidade do MRE, com vistas a verificar possíveis irregularidades envolvendo o PNUD e a empresa Voetur Turismo Representações Ltda, no período de 1997/2004, em especial quanto ao sentações Lita, no periodo de 1997/2004, em especial quanto ao pagamento efetuado por bilhetes aéreos não utilizados; e que seja determinado à SFC que informe nas contas anuais dos órgãos e entidades os resultados das fiscalizações realizadas nos projetos BRA's (fls. 1.682/3-Vol. 8).

É o Relatório.

## VOTO

Preliminarmente, há que se conhecer a presente Representação, ante o disposto no art. 81, I, da Lei  $\rm n^o$  8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 69, VII da Resolução TCU nº 136/2000.

Representou-se acerca de supostas iregularidades que teriam sido cometidas na execução do Contrato nº 156/97, firmado entre o PNUD/ABC e a empresa Voetur, para fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, no âmbito dos projetos em execução no Brasil (fls. 1.635-Vol. 8 e 1.372-Vol. 6).

Comissão de Sindicância instaurada (Sindicância COR/MRE  $n^o$  01/2004) pelo Ministério das Relações Exteriores para apurar os fatos ora representados concluiu, após a análise de vários projetos -BRA 98/011, BRA 00/27, BRA 97/028, BRA 00/011, BRA 00/018, BRA 98/004, BRA 00/003, BRA 99/025 e BRA 00/019 - que a Voetur faturou e recebeu por bilhetes que foram cancelados ime-diatamente após sua emissão; faturou e recebeu por viagens não realizadas; faturou e recebeu em duplicidade pelos mesmos serviços prestados; e fez uso de numeração de bilhetes cancelados ou nãoexistentes no preenchimento de faturas (fls. 1.641/2-Vol. 8). Não obstante, não foram apontados os responsáveis nem quantificado o dano por aquela Comissão que optou por encaminhar os autos à Secretaria Federal de Controle para esse fim.

Diante de tal notícia e, ainda, considerando que aquela Secretaria já se encontra realizando ampla auditoria nos projetos BRA's com aquele objetivo, acompanho a proposta alternativa do Sr. Secretário de Controle Externo quanto a este Tribunal somente realizar auditoria naqueles projetos executados pelo MRE, os quais não sendo objeto da auditoria do controle interno. Penso, todavia, que deve ser estabelecido um prazo para que a SFC informe a este Tribunal os resultados advindos de seus trabalhos auditorias.

No tocante ao mérito desta Representação, penso que se deva considerá-la procedente.

Ante essas considerações, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de novembro de 2004.

> ADYLSON MOTTA Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.731/2004 - TCU - Plenário

- 1. Processo TC 015.586/2003-3 (com 8 volumes)
- Grupo I, Classe de Assunto VII Representação
   Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União
- 4. Órgão: Agência Brasileira de Cooperação/ABC Unidade de Administração de Projetos Internacionais de Cooperação Técnica/ UAP - Ministério das Relações Exteriores
  - Relator: Ministro Adylson Motta
  - Representante do Ministério Público: não atuou Unidade Técnica: 3ª Secex
- 8. Advogado constituído nos autos: Yaná Christina Eubank Gomes Cerqueira (OAB/DF 18.789)

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, em razão da existência de indícios de irregularidades praticadas pela empresa Voetur Turismo e Representações Ltda., no âmbito do Contrato nº 156/1997, firmado com o PNUD/Agência Brasileira de Cooperação/MRE, consubstanciadas na emissão, faturamento e posterior recebimento de pagamentos da Unidade de Administração de Projetos Internacionais de Cooperação Técnica - UAP. responsável pelo Gerenciamento Integrado de Projetos de Execução Nacional, juntamente com os Organismos Internacionais que operam no Brasil nessa modalidade, relativos a requisições de viagens não ocorridas, sendo os respectivos bilhetes "reportados às empresas aéreas como não utilizados (cancelados), ou seja, sem valor para cobrança.'

- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União,
- reunidos em Sessão Plenária, em:
  9.1 conhecer, com fulcro no art. 81, I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 69, VII da Resolução TCU nº 136/2000, a presente Representação para, no mérito, considerá-la procedente; 9.2 determinar à 3ª Secex que realize auditoria nos projetos
- BRA's cuja execução é de responsabilidade do Ministério das Relações Exteriores - MRE, com vistas a verificar possíveis irregularidades no fornecimento e faturamento de passagens aéreas nacionais e internacionais pela empresa Voetur Turismo Representações Ltda, no período de 1997/2004, em especial quanto ao pagamento efetuado por bilhetes aéreos não utilizados: e
- 9.3 determinar à Secretaria Federal de Controle que informe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os resultados advindos de seus trabalhos auditoriais realizados nos projetos BRA's, objetos da Sindicância COR/MRE nº 01/2004 instaurada pelo Ministério das Relações Exteriores para apurar as iregularidades que teriam sido cometidas na execução do Contrato nº 156/97, firmado entre o PNUD/ABC e a empresa Voetur, para fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, no âmbito dos projetos em execucão no Brasil.
  - 10. Ata nº 41/2004 Plenário
  - 11. Data da Sessão: 3/11/2004 Ordinária
  - 12. Especificação do quórum:
- 12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Adylson Motta (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha, Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemguerer Costa.

VALMIR CAMPELO

ADYLSON MOTTA Ministro-Relator

Fui presente: LUCAS ROCHA FURTADO Procurador-Geral

## GRUPO II - CLASSE VII - Plenário TC-000.687/2000-5 - c/02 volumes

Natureza: Representação Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF Responsável: Mozart de Siqueira Araújo - ex-Diretor-Presidente(CPF não consta)

Advogado: não consta

Sumário: Representação. Pagamento de honorários a advogado empregado antes do advento da Lei nº 9.527/97. Possibilidade desde que observado o limite de remuneração definido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. Limite ultrapassado. Ex-empregados. Conversão do processo em TCE. Citação.